# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039012 - PR (2025/0339202-7)**

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | MILENA CATHERINE LIGEIRO SILVA |
| AGRAVANTE | : | FREDERICO LIGEIRO SILVA |
| ADVOGADOS | : | GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494 |
| | | JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351 |
| | | MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303 |
| AGRAVADO | : | APARECIDO ALVES SILVA |
| ADVOGADOS | : | CRISTINA APARECIDA GARCIA BOMFIM - PR095408 |
| | | EDIVANE JOSÉ DE FREITAS - PR063951 |

**EMENTA**

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação dos arts. 11, 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, e na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre execução de astreintes fixadas em ação de inventário. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a legitimidade ativa do espólio, representado pelo inventariante, para a execução das *astreintes* fixadas durante a tramitação do inventário.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 11, 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, I, III e IV, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se os herdeiros detêm legitimidade, com

Documento eletrônico VDA59410629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:17
Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b48b3143-fe77-4789-9f7b-ff7dfb8d149a

fundamento nos arts. 17, 18 e 537, § 2º, do CPC, para executar, em nome próprio, as *astreintes* fixadas no inventário em favor do espólio.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, I, III e IV, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou a controvérsia de forma clara e suficiente, afastando a legitimidade dos herdeiros e afirmando que o crédito de *astreintes* pertence ao espólio até a partilha.

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade processual exclusiva do espólio, representado pelo inventariante, para pleitear seus interesses em juízo até a partilha; e incide a Súmula n. 7 do STJ, pois para rever as conclusões firmadas na origem seria imprescindível o reexame dos elementos dos autos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, I, III e IV, do CPC, quando o acórdão recorrido decide de modo claro e suficiente a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 11, 489, § 1º, I, III e IV, 1.022, parágrafo único, II, 17, 18 e 537, § 2º; CC, arts. 1.784 e 1.791.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2017; STJ, AREsp n. 2.547.447/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.541.889/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024.

## ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso, mas lhe negar provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59410629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b48b3143-fe77-4789-9f7b-ff7dfb8d149a**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator

**Documento eletrônico VDA59410629 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 25/08/2026 16:20:17**
**Publicação no DJEN/CNJ de 27/08/2026. Código de Controle do Documento: b48b3143-fe77-4789-9f7b-ff7dfb8d149a**

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

# AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 3039012 - PR (2025/0339202-7)

| | | |
|---|---|---|
| **RELATOR** | **:** | **MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA** |
| AGRAVANTE | : | MILENA CATHERINE LIGEIRO SILVA |
| AGRAVANTE | : | FREDERICO LIGEIRO SILVA |
| ADVOGADOS | : | GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494 |
| | | JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351 |
| | | MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303 |
| AGRAVADO | : | APARECIDO ALVES SILVA |
| ADVOGADOS | : | CRISTINA APARECIDA GARCIA BOMFIM - PR095408 |
| | | EDIVANE JOSÉ DE FREITAS - PR063951 |

## EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. INVENTÁRIO. EXECUÇÃO DE *ASTREINTES*. LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AGRAVO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL CONHECIDO EM PARTE E DESPROVIDO.

## I. CASO EM EXAME

1. Agravo em recurso especial interposto contra decisão de inadmissibilidade fundada na ausência de violação dos arts. 11, 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, e na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ, em face de acórdão proferido pelo Tribunal de Justiça do Paraná em agravo de instrumento.

2. A controvérsia versa sobre execução de astreintes fixadas em ação de inventário. A Corte de origem negou provimento ao agravo de instrumento, assentando a legitimidade ativa do espólio, representado pelo inventariante, para a execução das *astreintes* fixadas durante a tramitação do inventário.

## II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

3. Há duas questões em discussão: (i) saber se houve violação dos arts. 11, 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, I, III e IV, do CPC, por suposta negativa de prestação jurisdicional; e (ii) saber se os herdeiros detêm legitimidade, com fundamento nos arts. 17, 18 e 537, § 2º, do CPC, para executar, em nome próprio, as *astreintes* fixadas no inventário em favor do espólio.

## III. RAZÕES DE DECIDIR

4. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, I, III e IV, do CPC, porque o acórdão recorrido examinou a controvérsia de forma clara e suficiente, afastando a legitimidade dos herdeiros e afirmando que o crédito de *astreintes* pertence ao espólio até a partilha.

Documento eletrônico VDA57731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:38
Código de Controle do Documento: 12e8588b-f2c0-480f-a01c-14c561aa3104

5. Incide a Súmula n. 83 do STJ porque o acórdão recorrido está em conformidade com a jurisprudência desta Corte quanto à legitimidade processual exclusiva do espólio, representado pelo inventariante, para pleitear seus interesses em juízo até a partilha; e incide a Súmula n. 7 do STJ, pois para rever as conclusões firmadas na origem seria imprescindível o reexame dos elementos dos autos.

## IV. DISPOSITIVO E TESE

6. Agravo em recurso especial conhecido para conhecer em parte do recurso especial e negar-lhe provimento.

*Tese de julgamento:* "1. Não ocorreu a ofensa aos arts. 11, 1.022, parágrafo único, II, e 489, § 1º, I, III e IV, do CPC, quando o acórdão recorrido decide de modo claro e suficiente a controvérsia. 2. Não se conhece do recurso especial quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida (Súmula n. 83 do STJ). 3. A revisão de matéria fático-probatória é vedada em recurso especial, conforme Súmula n. 7 do STJ".

*Dispositivos relevantes citados:* CPC, arts. 11, 489, § 1º, I, III e IV, 1.022, parágrafo único, II, 17, 18 e 537, § 2º; CC, arts. 1.784 e 1.791.

*Jurisprudência relevante citada:* STJ, Súmulas n. 7 e 83; STJ, REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025; STJ, EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025; STJ, AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025; STJ, REsp n. 1.512.361/BA, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, julgado em 22/9/2017; STJ, AREsp n. 2.547.447/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025; STJ, AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.541.889/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024.

## RELATÓRIO

Trata-se de agravo em recurso especial interposto por FREDERICO LIGEIRO SILVA e MILENA CATHERINE LIGEIRO SILVA contra a decisão que inadmitiu o recurso especial, com fundamento na ausência de violação dos arts. 11, 1.022 e 489 do Código de Processo Civil, e na incidência das Súmulas n. 7 e 83 do STJ (fls. 147-151).

Não foi apresentada contraminuta, conforme a certidão de fl. 164.

O recurso especial foi interposto com fundamento no art. 105, III, *a*, da Constituição Federal, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado do Paraná

**Documento eletrônico VDA57731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:38**
**Código de Controle do Documento: 12e8588b-f2c0-480f-a01c-14c561aa3104**

em agravo de instrumento nos autos de execução de *astreintes* fixadas em ação de inventário.

O julgado foi assim ementado (fl. 43):

> DIREITO DE SUCESSÕES. AGRAVO DE INSTRUMENTO. LEGITIMIDADE ATIVA EM EXECUÇÃO DE ASTREINTES DURANTE INVENTÁRIO. ESPÓLIO. HERDEIROS QUE SÓ ADQUIREM DIREITO PRÓPRIO APÓS A PARTILHA. RECURSO CONHECIDO E NÃO PROVIDO.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Agravo de Instrumento interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa em execução de astreintes, sob o fundamento de que, enquanto a ação de inventário estiver em tramitação, apenas o espólio, representado pelo inventariante, possui legitimidade para demandar em juízo, não podendo os herdeiros demandarem em nome próprio. Os agravantes alegam a legitimidade ativa para a execução, pois se consideram prejudicados pela inação do agravado.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se os herdeiros têm legitimidade ativa para demandar em nome próprio na execução de astreintes, enquanto a ação de inventário está em tramitação, ou se essa legitimidade pertence apenas ao espólio, representado pelo inventariante.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. Enquanto a ação de inventário estiver em tramitação, a legitimidade para demandar em Juízo é do espólio, representado pelo inventariante, e não dos herdeiros.
>
> 4. Os herdeiros não podem demandar em nome próprio o direito alheio até a partilha, pois a herança é considerada uma massa patrimonial indivisível.
>
> 5. A alegação dos agravantes de que a multa diária visa proteger seus direitos patrimoniais não encontra respaldo na jurisprudência, que, em situação análoga, determina que as custas do inventário devem ser suportadas pelo espólio e não pelos herdeiros.
>
> 6. A decisão agravada está correta ao entender pela legitimidade ativa do espólio e não dos herdeiros.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 7. Recurso conhecido e negado provimento.
>
> Tese de julgamento: Enquanto a ação de inventário estiver em tramitação, a legitimidade para demandar em juízo pertence ao espólio, representado pelo inventariante, não podendo os herdeiros demandar em nome próprio direitos alheios.
>
> _____
>
> Dispositivos relevantes citados: CC/2002, arts. 1.784 e 1.791.
>
> Jurisprudência relevante citada: STJ, AgInt no AR Esp: 1736135 RS 2020/0188994-1, Rel. Min. Raul Araújo, Quarta Turma, j. 19.04.2021; TJPR, 11ª Câmara Cível - 0064868- 97.2022.8.16.0000, Rel. Desembargador Rogério Etzel, j. 30.01.2023; Súmula nº 7/STJ.
>
> Resumo em linguagem acessível: O recurso de Agravo de Instrumento foi analisado e não foi aceito. A decisão anterior disse que, enquanto a ação de inventário está em andamento, apenas o espólio, representado pelo inventariante, pode agir na Justiça, e não os herdeiros. Os herdeiros pediram para serem considerados legítimos para executar a decisão, mas o juiz explicou que, antes da

**Documento eletrônico VDA57731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:38**
**Código de Controle do Documento: 12e8588b-f2c0-480f-a01c-14c561aa3104**

partilha, eles não têm direitos próprios sobre a herança, que pertence ao espólio como um todo. Assim, a decisão que negou a legitimidade dos herdeiros foi mantida, e o recurso foi negado.

Os embargos de declaração opostos foram decididos nestes termos (fl. 102):

> DIREITO DE SUCESSÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LEGITIMIDADE DOS HERDEIROS PARA EXECUÇÃO DE ASTREINTES EM INVENTÁRIO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.
>
> I. CASO EM EXAME
>
> 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão que manteve a decisão que não reconheceu a legitimidade dos embargantes para a execução de astreintes, fundamentando que o direito às astreintes pertence ao espólio e não aos herdeiros, até a partilha dos bens.
>
> II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO
>
> 2. A questão em discussão consiste em saber se os embargantes possuem legitimidade para a execução das astreintes em razão da decisão que reconheceu o direito às astreintes como pertencente ao espólio e não aos herdeiros.
>
> III. RAZÕES DE DECIDIR
>
> 3. O acórdão embargado afirmou que o direito às astreintes é do espólio, não podendo os herdeiros reivindicá-lo antes da partilha.
>
> 4. A jurisprudência estabelece que a gratuidade de justiça em inventário deve ser analisada com base na situação econômica do espólio, e não dos herdeiros, já que o que se protege é o espólio e somente indiretamente os bens dos herdeiros.
>
> 5. As alegações dos embargantes não demonstraram omissão ou contradição no acórdão, não sendo suficientes para modificar a decisão.
>
> IV. DISPOSITIVO E TESE
>
> 6. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.
>
> Tese de julgamento: A legitimidade para a execução de astreintes em inventário pertence ao espólio, e não aos herdeiros, até a partilha dos bens.
>
> _____
>
> Dispositivos relevantes citados: CPC/2015, art. 1.022; CPC/2015, art. 1.026, § 2º; CC /2002, art. 1.784.
>
> Jurisprudência relevante citada: N/A.
>
> Resumo em linguagem acessível: Os embargantes, que são herdeiros, pediram para que o tribunal reconsiderasse uma decisão anterior que não reconheceu seu direito de executar uma multa diária relacionada ao espólio. No entanto, o tribunal entendeu que o direito à multa pertence ao espólio e não aos herdeiros, pois até a partilha, a herança é considerada um todo e deve ser administrada pelo espólio. Assim, o tribunal decidiu que os embargantes não têm legitimidade para fazer esse pedido e rejeitou os embargos, alertando que futuros pedidos semelhantes podem ser considerados como tentativas de atrasar o processo.

No recurso especial, os recorrentes apontam violação dos seguintes artigos:

**Documento eletrônico VDA57731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:38**
**Código de Controle do Documento: 12e8588b-f2c0-480f-a01c-14c561aa3104**

a) 11, 489, § 1º, I, III e IV, e 1.022, parágrafo único, II, do Código de Processo Civil, pois o acórdão rejeitou os embargos de declaração sem enfrentar argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente: (i) a multa cominatória fixada no inventário contra o recorrido foi estabelecida em favor dos herdeiros da falecida, diretamente prejudicados pelo descumprimento da obrigação de apresentar os documentos solicitados; (ii) o valor das *astreintes* não integra o espólio; (iii) o ordenamento jurídico admite tanto a legitimidade ordinária (art. 17 do CPC) quanto a legitimidade extraordinária (art. 18 do CPC); (iv) a multa é devida à parte que requereu sua fixação (art. 537, § 2º, do CPC); e (v) a medida foi instituída para resguardar direitos patrimoniais próprios dos herdeiros, diretamente relacionados à regularização e ao recebimento de bens do espólio; e

b) 17, 18 e 537, § 2º, do Código de Processo Civil, porque os herdeiros detêm legitimidade para executar a multa fixada em seu favor, como beneficiários diretos do comando judicial.

Requerem o provimento do recurso para que se reforme o acórdão recorrido e se reconheça a legitimidade ativa dos recorrentes para prosseguir com a execução.

Contrarrazões às fls. 141-145.

É o relatório.

## VOTO

A controvérsia diz respeito a agravo de instrumento interposto contra decisão que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa em execução de *astreintes*.

A Corte estadual negou provimento ao agravo interno e manteve a decisão monocrática que negou provimento ao agravo de instrumento.

**I - Arts. 11, 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, I, III e IV, do Código de Processo Civil**

Documento eletrônico VDA57731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:38
Código de Controle do Documento: 12e8588b-f2c0-480f-a01c-14c561aa3104

No recurso especial, os recorrentes alegam que o Tribunal *a quo* deixou enfrentar argumentos relevantes capazes de infirmar a conclusão adotada, especialmente: (i) a multa cominatória fixada no inventário contra o recorrido foi estabelecida em favor dos herdeiros da falecida, diretamente prejudicados pelo descumprimento da obrigação de apresentar os documentos solicitados; (ii) o valor das *astreintes* não integra o espólio; (iii) o ordenamento jurídico admite tanto a legitimidade ordinária (art. 17 do CPC) quanto a legitimidade extraordinária (art. 18 do CPC); (iv) a multa é devida à parte que requereu sua fixação (art. 537, § 2º, do CPC); e (v) a medida foi instituída para resguardar direitos patrimoniais próprios dos herdeiros, diretamente relacionados à regularização e ao recebimento de bens do espólio.

O Tribunal de origem afastou a alegação de omissão ao consignar que o acórdão recorrido foi expresso ao afirmar que o direito às *astreintes* pertence ao espólio, porquanto, até a realização da partilha, não se pode confundir eventuais reflexos patrimoniais em favor dos herdeiros com a universalidade de bens que compõe a herança, a qual deve ser processualmente representada pelo espólio. Confira-se trecho do acórdão que julgou os embargos de declaração (fls. 104-105):

> Trata-se de recurso interposto em face de acórdão que manteve a decisão originariamente atacada que não reconheceu a legitimidade dos embargantes para execução das astreintes.
>
> Requerem os embargantes que seja "*conhecido e provido o recurso, para o fim de o agravo de instrumento seja conhecido e provido*."
>
> Contudo, o acórdão embargado foi claro ao afirmar que o direito às astreintes é do espólio, pois não se pode confundir o reflexo patrimonial das partes com a universalidade que trata o inventário, até a partilha.
>
> Também se afirmou que acaso acolhida a tese de que os herdeiros protegem direito próprio, a gratuidade de justiça em inventário deveria pautar na possibilidade econômica dos herdeiros. Contudo, é pacífico na jurisprudência da Corte Superior que se deve analisar a possibilidade do espólio, *in verbis*:
>
> Contudo, como bem assinalado pelo juízo, antes da partilha não há que se falar em direito próprio, mas somente da massa constituída pelo espólio, como doutrina Venosa:
>
> (...)

**Documento eletrônico VDA57731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:38**
**Código de Controle do Documento: 12e8588b-f2c0-480f-a01c-14c561aa3104**

> Portanto, desde a abertura da sucessão, até a partilha, a herança se transmite como um todo universal, devendo referida massa ser gerida pelo espólio, processualmente:
>
> (...)
>
> A alegação dos agravantes de que a multa diária fixada visa proteger seus direitos patrimoniais relacionados à regularização do espólio, não encontra fundamento na jurisprudência, posto que, em caso análogo, as custas do inventário devem ser suportadas pelo espólio e eventual gratuidade deve ser pautada na insuficiência econômica do espólio e não de seus herdeiros.
>
> Nesse sentido:
>
> (...)
>
> Portanto, correta a decisão agravada que entendeu pela legitimidade ativa do espólio e não dos herdeiros, não merecendo provimento o recurso.
>
> Assim, as alegações trazidas pela parte embargante não são capazes de, em tese, infirmar a conclusão adotada e, portanto, não se prestam a exigir manifestação além das ponderações realizada.
>
> Destarte, não se constatando omissão ou contradição, impõe-se negar provimento ao pedido recursal, rejeitando-se os Embargos de Declaração.

Afasta-se a alegada ofensa aos arts. 11, 1.022, II, parágrafo único, II, e 489, § 1º, I, III e IV, CPC, visto que a Corte de origem examinou e decidiu, de modo claro, objetivo e fundamentado, as questões que delimitam a controvérsia, não ocorrendo nenhum vício que possa nulificar o acórdão recorrido.

Esclareça-se que o órgão colegiado não está obrigado a repelir todas as alegações expendidas no recurso, pois basta que se atenha aos pontos relevantes e necessários ao deslinde do litígio e adote fundamentos que se mostrem cabíveis à prolação do julgado, ainda que, relativamente às conclusões, não haja a concordância das partes.

Nesse sentido: REsp n. 2.166.999/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Terceira Turma, julgado em 20/3/2025, DJEN de 26/3/2025; EDcl no AgInt no REsp n. 1.925.562/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, julgados em 17/3/2025, DJEN de 24/3/2025; AgInt no REsp n. 2.152.327/MG, relator Ministro Moura Ribeiro, Terceira Turma, julgado em 24/2/2025, DJEN de 28/2/2025.

Ademais, não há violação ao art. 1.022 do CPC quando a Corte de origem utiliza-se de fundamentação suficiente para dirimir o litígio, ainda que não tenha feito expressa menção a todos os dispositivos legais suscitados pelas partes

**Documento eletrônico VDA57731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:38**
**Código de Controle do Documento: 12e8588b-f2c0-480f-a01c-14c561aa3104**

(STJ, REsp 1.512.361/BA, Rel. Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 22/09/2017).

**II - Arts. 17, 18 e 537, § 2º, do Código de Processo Civil**

Sustentam os recorrentes que os herdeiros detêm legitimidade para executar as *astreintes* fixadas em seu favor como beneficiários diretos do comando judicial. Aduzem que as *astreintes* visaram resguardar direitos patrimoniais dos herdeiros relacionados à regularização e ao recebimento de bens, e que afastar a transmissibilidade retira o caráter coercitivo da multa.

O acórdão recorrido consignou que o valor das *astreintes* é devido ao espólio, razão pela qual afastou a legitimidade ativa dos herdeiros para promover, em nome próprio, a respectiva execução. Confira-se trecho do acórdão recorrido (fls. 45-46):

> Trata-se de recurso em face de decisão proferida em execução de astreintes, que acolheu a preliminar de ilegitimidade ativa, pois "enquanto estiver em tramitação a ação de inventário, é do espólio, representado pelo inventariante, a legitimidade para demandar em Juízo, não podendo os herdeiros demandarem em nome próprio o direito alheio"
>
> Referidos astreintes foram fixados em decorrência de sucessor meeiro ter se omitido de apresentar documentos necessários para o deslinde do procedimento.
>
> Irresignados, os herdeiros recorrem, alegando a legitimidade ativa para execução em nome próprio, pois são os prejudicados diretos pela inação do agravado, já que visa proteger seus direitos patrimoniais relacionados à regularização do espólio. Assim, estariam pleiteando não um direito alheio, mas sim um direito próprio.
>
> Contudo, como bem assinalado pelo juízo, antes da partilha não há que se falar em direito próprio, mas somente da massa constituída pelo espólio, como doutrina Venosa:
>
> [...]
>
> Portanto, desde a abertura da sucessão, até a partilha, a herança se transmite como um todo universal, devendo referida massa ser gerida pelo espólio, processualmente:
>
> [...]
>
> A alegação dos agravantes de que a multa diária fixada visa proteger seus direitos patrimoniais relacionados à regularização do espólio, não encontra fundamento na jurisprudência, posto que, em caso análogo, as custas do inventário devem ser suportadas pelo espólio e eventual gratuidade deve ser pautada na insuficiência econômica do espólio e não de seus herdeiros.
>
> [...]

**Documento eletrônico VDA57731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:38**
**Código de Controle do Documento: 12e8588b-f2c0-480f-a01c-14c561aa3104**

> Portanto, correta a decisão agravada que entendeu pela legitimidade ativa do espólio e não dos herdeiros, não merecendo provimento o recurso.

O entendimento adotado pelo Tribunal de origem está em consonância com a jurisprudência desta Corte Superior, segundo a qual, enquanto não ultimada a partilha, a herança constitui uma universalidade de bens, devendo ser representada em juízo pelo espólio, por meio do inventariante, a quem compete a defesa e a administração dos interesses da massa hereditária.

A propósito:

> AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO CONTRA DECISÃO LIMINAR. ILEGITIMIDADE ATIVA DOS HERDEIROS. PRELIMINAR ACOLHIDA NA ORIGEM. JURISPRUDÊNCIA. HARMONIA. TUTELA ANTECIPADA. INDEFERIMENTO. DECISÃO PRECÁRIA. SÚMULA N º 735/STF.
>
> 1. Não há falar em negativa de prestação jurisdicional se o tribunal de origem motiva adequadamente sua decisão, ainda que de forma sucinta, solucionando a controvérsia com a aplicação do direito que entende cabível à hipótese, apenas não no sentido pretendido pela parte.
>
> **2. É assente na jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça que o espólio, representado pelo inventariante, é a parte legítima para pleitear seus interesses em juízo, não se admitindo a legitimidade ativa dos herdeiros. Precedentes.**
>
> 3. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça entende que não é cabível recurso especial para reexaminar decisão que defere ou indefere liminar ou antecipação de tutela, haja vista a natureza precária da decisão, a teor do que dispõe a Súmula nº 735/STF.
>
> 4. Agravo conhecido. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, não provido.
>
> (AREsp n. 2.547.447/ES, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, julgado em 8/9/2025, DJEN de 12/9/2025.)

> PROCESSUAL CIVL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE ADJUDICAÇÃO COMPULSÓRIA, AJUIZADA PELOS HERDEIROS DO DE CUJUS, EM NOME PRÓPRIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. LEGITIMIDADE EXCLUSIVA DO ESPÓLIO. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.
>
> **1. "O Superior Tribunal de Justiça possui o entendimento de que cabe ao inventariante responder em juízo, ativa e passivamente, pelo espólio. Enquanto não aberto o inventário e realizada a partilha, tal responsabilidade recai sobre o administrador provisório. Nesse contexto, compreende-se que os herdeiros não detém legitimidade ad causam. Precedentes" (AgInt no REsp 1.743.886/RJ, Relator Ministro PAULO SÉRGIO DOMINGUES, Primeira Turma, julgado em 16/10/2023, DJe de 18/10/2023).**
>
> 2. Agravo interno improvido.

**Documento eletrônico VDA57731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:38**
**Código de Controle do Documento: 12e8588b-f2c0-480f-a01c-14c561aa3104**

(AgInt nos EDcl no AREsp n. 2.541.889/MG, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 23/9/2024, DJe de 1/10/2024.)

Caso, pois, de incidência da Súmula n. 83 do STJ.

Ademais, observa-se que a instância de origem concluiu que o crédito decorrente das *astreintes* fixada na ação de inventário pertence ao espólio, razão pela qual afastou a legitimidade ativa dos herdeiros para promover, em nome próprio, a respectiva execução enquanto não realizada a partilha.

Desse modo, rever as conclusões firmadas na origem e acatar a tese recursal de que a multa teria sido fixada diretamente em favor dos herdeiros e destinada à tutela de direitos patrimoniais próprios, seria imprescindível o reexame dos elementos dos autos, o que é inviável no âmbito do recurso especial, atraindo o óbice da Súmula n. 7 do STJ.

**II - Conclusão**

Ante o exposto, **conheço do agravo para conhecer em parte do recurso especial e, nessa extensão, negar-lhe provimento.**

Deixo de majorar os honorários recursais nos termos do § 11 do art. 85 do CPC, em razão da inexistência de prévia fixação na origem.

É o voto.

**Documento eletrônico VDA57731776 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): JOÃO OTÁVIO DE NORONHA Assinado em: 17/06/2026 16:08:38**
**Código de Controle do Documento: 12e8588b-f2c0-480f-a01c-14c561aa3104**

# SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

## TERMO DE JULGAMENTO
## QUARTA TURMA

**AREsp 3.039.012 / PR**

Número Registro: 2025/0339202-7 **PROCESSO ELETRÔNICO**

Número de Origem:
00015183920218160108 00029264120168160108 00052728020258160000 00310063320258160000
00484138620248160000 00833846320258160000 00889494220248160000 15183920218160108
29264120168160108 310063320258160000 484138620248160000 52728020258160000
833846320258160000 8338463202581600000015183920218160108 889494220248160000

Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026

**Relator**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Presidente da Sessão**

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

**Secretário**

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

**AUTUAÇÃO**

| | |
|---|---|
| AGRAVANTE | : MILENA CATHERINE LIGEIRO SILVA |
| AGRAVANTE | : FREDERICO LIGEIRO SILVA |
| ADVOGADOS | : MARCOS DE LIMA CASTRO DINIZ - PR033303 |
| | JUAN HENRIQUE MARTINS OBICI - PR088351 |
| | GABRIELLA BAGINI CANAPINI - PR108494 |
| AGRAVADO | : APARECIDO ALVES SILVA |
| ADVOGADOS | : EDIVANE JOSÉ DE FREITAS - PR063951 |
| | CRISTINA APARECIDA GARCIA BOMFIM - PR095408 |

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - SUCESSÕES - INVENTÁRIO E PARTILHA

**TERMO**

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 18/08/2026 a 24/08/2026, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso, mas lhe negou provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

**Documento eletrônico VDA59394594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:55**
**Código de Controle do Documento: cbdc3c6b-e929-4a92-a6bf-ad69c8489e21**

Os Srs. Ministros Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 24 de agosto de 2026

**Documento eletrônico VDA59394594 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006**
**Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 25/08/2026 01:23:55**
**Código de Controle do Documento: cbdc3c6b-e929-4a92-a6bf-ad69c8489e21**